



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

LEI Nº 1.363/95

DATA: 30.08.95

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Coronel Vivida, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, aonde ela existir.

§ 2º - Para o licenciamento das atividades citas no caput deste artigo, em outras localidades do município, a Prefeitura usará de critérios próprios.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 2º - Este Código tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 39 - Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II - alpendre: área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- III - alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- IV - ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção;
- V - andaime: Ora provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VI - ante-sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- VII - apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- VIII - área de Recuo: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
- IX - área útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- X - átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XI - balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XII - balcão: Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
- XIII - baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;
- XIV - beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XV - brise: Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XVI - caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XVII - caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- XVIII - caramanchão: Construção de ripas, canos ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
- XIX - certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XX - compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXI- construção: É, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXII - corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXIII - croqui: Esboço preliminar de um projeto;
- XXIV - declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXV - demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXVI - dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXVII - dependências de uso privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direitos;
- XXVIII - edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXIX - elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XXX - embargo: Ato Administrativo que determina a paralização de uma obra;
- XXXI - escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXXII - fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;
- XXXIII - fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XXXIV - galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XXXV - guarda-corpo: É o vêdo de proteção contra quedas;
- XXXVI - hachuras: Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

XXXVII - "hall": Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XXXVIII - infração: Violação da Lei;

XXXIX - jirau: Piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 da área do compartimento;

XL - "kit": Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

XLI - "ladrão": Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;

XLII - lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

XLIII - lindeiro: Limítrofe;

XLIV - logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XLV - lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;

XLVI - marquise: cobertura em balanço;

XLVII - meio-fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

XLVIII - mezanino: Andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento;

XLIX - parapeito: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

L - pára-raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LI - parede-cega: Parede sem abertura;

LII - passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LIII - patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LIV - pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LV - play-ground: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LVI - pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;



Prefeitura Municipal de Coronel Vicosa

Estado do Paraná

LVII - profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

LVIII - reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

LIX - recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

LX - reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

LXI - sacada: Construção que avança da fachada de uma parede;

LXII - saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

LXIII - sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

LXIV - sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXV - tapume: Vedação provisória usada durante a construção;

LXVI - telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXVII - terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

LXVIII - testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXIX - unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

LXX - varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação;

LXXI - vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações;

LXXII - vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 4º - A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I - consulta prévia para construção;
- II - aprovação do Anteprojeto - não obrigatório;
- III - aprovação do Projeto Definitivo;
- IV - liberação do alvará de licença para construção.

Parágrafo Único - O Inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o Inciso III ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I

Da Consulta Prévia

Art. 5º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção" - Guia Amarela.

§ 1º - Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) croqui de situação do lote.

§ 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

Do Anteprojeto

Art. 6º - A partir das informações prestadas pela Prefeitura na



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 7º - As plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 2 (duas) vias, uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

SEÇÃO III

Do Projeto Definitivo

Art. 8º - Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal;

- o interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.

II - "consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção" - Guia Amarela, preenchida;

III - planta de localização na escala 15000, onde constarão:

a) orientação do Norte;

b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

c) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;

d) perfis longitudinais e transversais.

IV - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;



Prefeitura Municipal de Coronel Viciosa

Estado do Paraná

d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;

VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - planta de situação, na mesma escala da Planta da Cobertura, onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas.

IX - escritura do terreno.

§ 1º - Em todas as peças gráficas nos Incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações nos materiais utilizados.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Todas as pranchas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas, os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 5º - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme Ato nº 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, devendo ser observado o Anexo 1, parte integrante e complementar deste Código.

SEÇÃO IV

Do Alvará de Construção



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 9º - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º - Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra, com indicação a área construída, finalidade e natureza;
- d) local da obra;
- e) profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 10 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º - Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada, a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta dias).

§ 3º - A prescrição do Alvará de construção anula a aprovação do projeto.

Art. 11 - Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a Seção VI deste Capítulo.

Art. 12 - Se no prazo fixado, a construção não for concluída deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 13 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 14 - Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

de dependências não destinadas a moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25,0 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 15 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

SEÇÃO V

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 17 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas de desenho arquitetônico.

§ 1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 3,0 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

I - um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

a) natureza e destino da obra;

b) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);

c) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.);



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Prefeitura;

e) data;

f) escala;

g) nome do desenhista;

h) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas;

III - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

I - em cheio, as partes conservadas;

II - em hachurado, as partes a construir;

III - em pontilhado, as partes a demolir.

SEÇÃO VI

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 18 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

§ 2º - A aprovação do projeto modificativo será anotado no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o Projeto.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

SEÇÃO VII

Do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 19 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento assinado por este.

§ 2º - O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3º - A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra. (Habite-se)

Art. 20 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO VIII

Das Vistorias

Art. 21 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 22 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

SEÇÃO IX

Da Responsabilidade Técnica

Art. 23 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Art. 24 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo único - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na seção III do Capítulo IX.

Art. 25 - Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos e número de Registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único - Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 26 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§ 2º - A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

SEÇÃO X

Da Licença para Demolição



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 27 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - nome do proprietário;

II - número do requerimento solicitando a demolição;

III - localização da edificação a ser demolida;

IV - nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§ 4º - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, afim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

- É obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção XIII do Capítulo III.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

Dos Materiais de Construção

Art. 28 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 29 - No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo único - Essas análises ou ensaios deverão ser realizadas em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 30 - Para os efeitos deste Código consideram-se "Materiais Incombustíveis" concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO II

Das Escavações e Aterros

Art. 31 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 32 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações limdeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

SEÇÃO III

Das Paredes

Art. 33 - As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

a) externas - 0,15 m (quinze centímetros);

b) internas - 0,10 m (dez centímetros).

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habilitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alternadas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.



SEÇÃO IV

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 34 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I - quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros).

SEÇÃO V

Das Escadas e Rampas

Art. 35 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o Artigo 34;

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo, a 0,50 m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

VI - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII - as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,27 (vinte e sete centímetros);

VIII - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 36 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes:

- a) manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) somente serão fixados pela sua face inferior;
- c) terão a largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- d) estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04 m (quatro centímetros).

Art. 37 - Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- a) um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;
- b) iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial da caixa à escada.

Art. 38 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º - As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres.

§ 2º - As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 3º - As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 39 - As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 40 - Em todo edifício com altura superior a 12 m (doze metros), será obrigatória a instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores, obedecidas as disposições da seção IX do Capítulo IV, e demais normas pertinentes.

SEÇÃO VI

Das Marquises e Saliências

Art. 41 - Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;

II - terão a altura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), cotados na linha do solo;

III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 42 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

a) estiverem acima da marquise;

b) se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

Parágrafo Único - Os elementos mencionados no caput deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

SEÇÃO VII

Dos Recuos

Art. 43 - Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Parágrafo Único - Os recuos para edificações nas Sedes dos demais Distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO VIII

Dos Compartimentos

Art. 45 - As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas na Tabela I e Tabela II respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

§ 1º - As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de Prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitante as edificações residenciais.

§ 2º - Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

SEÇÃO IX

Das Areas de Estacionamento de Veículos

Art. 46 - Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - as vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - para as demais sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 47 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior:



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

I - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00 m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3,00 m (três metros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

V - ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo Único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

SEÇÃO X

Das Areas de Recreação

Art. 48 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

§ 1º - Em todas edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.

§ 2º - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

SEÇÃO XI

Dos Passeios e Muros

Art. 49 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§ 1º - Não pode haver descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 0,20 m (vinte centímetros).

§ 2º - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 50 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1º - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa.

§ 2º - Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO XII

Da Iluminação e Ventilação

Art. 51 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º - As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º - Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 52 - São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem a Tabela I e Tabela II, deste Código.

Art. 53 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, Kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

observância das seguintes condições:

I - terem a largura do compartimento a ser ventilado;

II - altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);

III - comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - comunicação direta com espaços livres;

V - A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 54 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

a) serem, visitáveis na base;

b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;

c) terem revestimento interno liso.

Art. 55 - Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 56 - Quando os compartimentos tiverem abertura para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.

SEÇÃO XIII

Dos Tapumes e Andaimes

Art. 57 - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 58 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00 m (três metros).

Parágrafo único - Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 59 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

Parágrafo único - As "bandejas-salva-vidas" constarão de estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 60 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 61 - Após o término das obras ou no caso de sua paralização por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 62 - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas, especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de lei.

Parágrafo único - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas conseqüentárias locais.

Art. 63 - Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

SEÇÃO I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 64 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 65 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindadeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 66 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 67 - Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 68 - Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 69 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida Estado do Paraná

ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 70 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único - Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 71 - Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis.

Art. 72 - Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, hidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo único - será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas)

Art. 73 - Os reservatórios deverão possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;

II - torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;

IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 74 - Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.

Art. 75 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

Parágrafo único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Art. 76 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 77 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Coronel Vicosa

Estado do Paraná

SEÇÃO III

Das Instalações de Elevadores

Art. 78 - Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

§ 1º - O térreo conta com um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º - No caso da existência de sobreloja, a mesma contará com um pavimento.

§ 3º - Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará com dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º - Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir ou moradia do zelador.

SEÇÃO IV

Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 79 - As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 80 - Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo, se:

- a) tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento;
- b) for de uso misto ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 81 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, varga máxima e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo único - As edificações residenciais multifamiliares - edificações de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as partes comuns.

SEÇÃO I

Das Residências Isoladas

Art. 82 - As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 83 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I - área mínima... 4,50 m²

II - diâmetro mínimo do círculo inscrito... 1,50 m²

Art. 84 - Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

SEÇÃO II

Das Residências Geminadas

Art. 85 - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo único - O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 85 - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO III

Das Residências em Série, Paralelas ao

Alinhamento Predial

Art. 86 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 87 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada do lote de uso exclusivo de cada unidade, terá no mínimo 5,00 m (cinco metros) e profundidade, de 25,00 m (vinte e cinco metros);

II - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

SEÇÃO IV

Das Residências em Série, Transversais ao

Alinhamento Predial

Art. 88 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso,



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 89 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - a testada do lote terá, no mínimo 55,00 (cinquenta e cinco metros);

II - o acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8,00 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 10,00 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

III - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros);

IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de profundidade;

V - a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO V

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 90 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - o anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II - a largura dos acessos será determinada em função do número de moradia a que irá servir;

III - o lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;

V - deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

VI - as áreas de acessos serão revestidas de asfalto ou similar;

VII - o terreno será convenientemente drenado;

VIII - a infra-estrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

X - o terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI - exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

Do Comércio em Geral

Art. 91 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento, estiver entre 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

III - O "Hall" de edificações comerciais, observará:



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

a) quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

b) a área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários.

Parágrafo Único - Acima de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) da área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

VI - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

VII - nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do Inciso anterior.

VIII - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

IX - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas, estabelecidas neste código para cada uma das suas seções.

Art. 92 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros).

II - ter largura não inferior a 1/12 (um dozeavos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros).

III - o átrio de elevadores que se legar às galerias deverá:

a) formar remanso;

b) não interferir na circulação das galerias;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 93 - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos.

II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento.

III - o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no artigo 97, Inciso I, deste Código

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 94 - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da seção I deste Capítulo.

Art. 95 - As cosinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 96 - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

a) para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

b) para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 97 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e nas estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste código;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

IV - quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 98 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 99 - Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou Códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 100 - Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos Órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I

Das Escolas e Estabelecimentos congêneres

Art. 101 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos



Prefeitura Municipal de Coronel Viciosa

Estado do Paraná

congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II - obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

SEÇÃO II

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 102 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separado por sexo; os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente;

II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;

III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

IV - ter vestiário e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço;

V - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

SEÇÃO III

Dos locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 103 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros,



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada às mesmas.

II - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter a largura correspondente a $0,01 \text{ m}$ (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a $2,00 \text{ m}$ (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

III - os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de $2,00 \text{ m}$ (dois metros) o qual terá um acréscimo de $0,01 \text{ m}$ (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de $1,50 \text{ m}$ (um metro e cinquenta centímetros); estas larguras mínimas serão acrescidas de $0,10 \text{ m}$ (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares;

V - quando o local de reunião ou sala de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo terão que obedecer as seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de $2,00 \text{ m}$ (dois metros), para sala de até 100 (cem) lugares e ser acrescida de $0,10 \text{ m}$ (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes);

b) sempre que a altura a vencer for superior a $2,80 \text{ m}$ (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de $1,20 \text{ m}$ (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI - haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de $0,20 \text{ m}^2$ (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do



Prefeitura Municipal de Coronel Vidua

Estado do Paraná

Inciso V deste Artigo;

VIII - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III, deste Código;

IX - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

SEÇÃO IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículo

Art. 104 - As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

I - ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV - ter acesso e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 105 - Os Postos de Serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 106 - As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e do fundo do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - as bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 107 - As instalações para lavagem ou lubrificação deverá obedecer as seguintes condições:

I - estar localizada em compartimentos cobertos, fechados em 2 (dois)



Prefeitura Municipal de Coronel Vicosa

Estado do Paraná

lados, no mínimo;

II - ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter pé-direito de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículos;

IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V - ter as aberturas de acesso distantes, 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI - ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 108 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art. 109 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 110 - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 111 - Quando não houver muros no alinhamento do lote, este deverá ter uma mureta de 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios;

§ 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja um terreno de esquina e ser prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso de saída por esquina;

§ 2º - nos postos de serviço serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 112 - Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art. 113 - Os depósitos de combustíveis dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 114 - Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

CAPÍTULO IX

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I

Dos Emolumentos

Art. 115 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

Dos Embargos

Art. 116 - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;

II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;

III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV - se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;

V - se não for observado o alinhamento.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

§ 2º - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico - para que a assine, e se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§ 5º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

SEÇÃO III

Das Sanções

Art. 117 - A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, especificamente os responsáveis técnicos que:

- a) prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
- b) não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida da mesma obra;
- d) alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;
- e) assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

SEÇÃO IV

Das Multas

Art. 118 - Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) para as seguintes infrações:

I - quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;

II - quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;

III - quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

IV - quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

V - para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 119 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator.

Art. 120 - Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art. 121 - Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 123 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

a) Anexo I - Cópia do Anexo I do Ato nº 32 do CREA-PR

- Abreviaturas usadas neste Anexo.

- Quadro I - Projetos obrigatórios

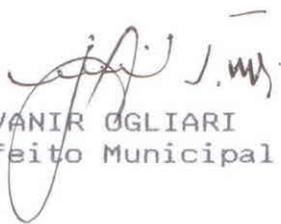
- Quadro IV - Projetos Elétricos e Eletrônicos

b) tabela I - Edificações Residenciais

c) tabela II - Edificações Comerciais

Art. 124 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Coronel Vivida, 30 de agosto de 1995.


IVANIR OGLIARI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

TABELAS DO CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DA LEI Nº 1.363/95

ANEXO I DO ATO Nº 32 DO CREA - PR

ABREVIATURAS USADAS NESTE ANEXO

S - Símbolo

MVR - Maior Valor de Referência

EH - Edificações para Fins Habitacionais

EH1 - Habitação Unifamiliar Padrão Popular

EH2 - Habitação Unifamiliar

EH3 - Habitação Unifamiliar

EC - Edificações para Fins Comerciais

EC1 - Pequenas lojas em Instalações Especiais até 100 m2 de área construída

EC2 - Demais lojas e conjuntos comerciais

EI - Edificações para Fins Industriais - Classificadas por área e número de pavimentos

EI1 - Edificações para Fins Industriais até 100 m2 de área construída

EI2 - Demais Edificações Industriais

EE - Edificações para Fins Especiais

EE1 - Ensino (Grupos Escolares, Jardins de Infância, etc.)

EE2 - Culto (Igrejas, Templos, etc.)

EE# - Saúde (Clínicas, Hospitais, etc.)

EE4 - Esporte (Estádios, Ginásios, etc.)

EE5 - Recreação (Clubes, Sedes Sociais, etc.)

EE6 - Auditórios

EE7 - Edifícios Públicos

EE8 - Outros



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DA LEI Nº 1.363/95

ANEXO I DO ATO Nº 32 DO CREA - PR

QUADRO I - EDIFICAÇÕES			PROJETOS OBRIGATORIOS					
G R U P O	Á R E A	NÚMERO DE PAVIMENTOS	AR- QUI- TETÔ- NICO	ES- TRU- TU- RAL	HI- DRÁU- LI- CO	E- LÉ- TRI- CO	PRE- VEN- ÇÃO CON- TRA INCÊN- DIO	ESP. DE INFRA- ESTRU- TU RA
EH1	Até 60 m2	UM SÔ PAVIMENTO	XX					
EH2	Até 200m2	UM SÔ PAVIMENTO	XX					
EH2	Até 200m2	DOIS PAVIMENTOS	XX	XX				
EH3	+DE 200M2	QUALQUER	XX	XX	XX			
EH4	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	
EH5	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
H1	Até 100m2	UM SÔ PAVIMENTO	XX					
H1	Até 100m2	UM SÔ PAVIMENTO	XX					
H2	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
H2	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	XX
H	QUALQUER	QUALQUER	XX	XX	XX		XX	



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

TABELA I - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DA LEI Nº 1.363/95

ANEXO I DO ATO Nº 32 DO CREA - PR

DISCRIMI- NAÇÃO 1,2,3,4,5	VES- TÍBU- LO-6	SA- LA	LA- VAN- DE- RIA 6,7	CO- ZI- NHA	1º QUAR- TO	DE- MAIS QUAR- TOS	SANI- TÁ- RIO 6,7, 8	COR- RE- DOR 6,7, 9	SÔ- TÃO 6,10	PO- RÃO 10	ES- CA- DA 11
Círculo Ins- crito-Diâme- Mínimo	0,80	2,00	1,20	1,50	2,00	1,60	1,00	0,80	1,60		1,20
Área Mínima	1,00	6,00	2,00	4,00	6,00	4,00	2,00		4,00		
Iluminação mínima		1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6		
Ventilação mínima		1/12	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12		
Pé-direito mínimo	2,20	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20	1,90		2,10
Revestimento de parede			imp. até 1,50	imp. até 1,50			imp. até 1,50				imp. até 1,50
Rev.piso			imp.	imp.			imp.				inc.
Verga máxima	1/6 pé-d	1/6 pé-d	1/6 pé-d	1/6 pé-d	1/6 pé-d	1/6 pé-d	1/6 pé-d	1/6 pé-d	1/6 pé-d		

OBSERVAÇÕES

- 1 - Todas as dimensões são expressas em metros;
- 2 - Todas as áreas são expressas em metros quadrados;
- 3 - As linhas Iluminação Mínima e Ventilação Mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;
- 4 - A linha Verga Máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé-direito;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

TABELA I - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DA LEI Nº 1.363/95

ANEXO I DO ATO Nº 32 DO CREA - PR

5 - Pé-direito é a distância medida entre o piso e a face inferior das vigas;

6 - Toleradas iluminação e ventilação zenital, conforme Artigo 55, deste Código;

7 - Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais, conforme Artigo 53 e Artigo 54, deste Código.

8 - Devem observar as exigências da Seção II, do Capítulo IV, deste Código;

9 - Devem observar as exigências da Seção IV, do Capítulo III, deste Código;

10 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina;

11 - Devem observar as exigências da Seção V, do Capítulo III, deste Código.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

TABELA II

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DA LEI Nº 1.363/95

ANEXO I DO ATO Nº 32 DO CREA - PR

DISCRIMI- NAÇÃO 1,2,3,4,5	HALL DO PRÉ- DIO 9	HALL DOS PAVT 10 11	CORREDOR. ----- USO COL. 12 13	ES- CA- DAS USO PRIV 12 13	ES- CA- DAS 14	AN- TE SA- LAS 11	SA- LAS	SA- NI- TÁ- RIOS 11 15	KIT 11	LO- JAS	SO- BRE LO- JAS 6,7, 8
Círculo Ins- crito-Diâme- Mínimo	3,00	2,00	1,20	0,80	1,20	1,80	2,40	0,90	0,90	3,00	3,00
Área Mínima	12,0	8,00				4,00	6,00	1,50	1,50		
Iluminação mínima							1/6			1/8	
Ventilação mínima		1/10				1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12
Pé-direito mínimo	2,50	2,20	2,20	2,20	2,10	2,50	2,50	2,20	1,20	2,5	2,50
Revestimento de parede					IMP. ATÉ 1,50			IMP. ATÉ 1,50	IMP. ATÉ 1,50		
Rev.piso	IMP.	IMP.	IMP.	IMP.	INC.			IMP.	IMP.	IMP.	
Verga máxima						1/6 pé-d	1/6 pé-d	1/6 pé-d		1/6 PÉ-D	1/6 PÉ-D

OBSERVAÇ<184>ES

- 1 - Todas as dimensões são expressas em metros;
- 2 - Todas as áreas são expressas em metros quadrados;
- 3 - As linhas Iluminação e Ventilação Mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

TABELA II

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DA LEI Nº 1.363/95

ANEXO I DO ATO Nº 32 DO CREA - PR

- 4 - A linha Verga Máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé-direito;
- 5 - Pé-direito é a distância medida entre o piso e a face inferior das vigas;
- 6 - Será permitido a construção de "jiraus" ou "mezaninos", quando a sua área não exceder de 50% da área do compartimento;
- 7 - Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- 8 - Para o pé-direito deverá ser observado o que dispõe o Inciso I do Artigo 91, deste Código;
- 9 - Devem observar as exigências do Capítulo VI, deste Código;
- 10 - Deverá haver ligação direta entre o "Hall" e a caixa de escada;
- 11 - Será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais, conforme Artigo 53 e Artigo 54, deste Código;
- 12 - Quando o comprimento do corredor exceder a 10,00 m deverá ser ventilado na relação de 1/10 da área do piso;
- 13 - Devem observar as exigências da Seção IV e da Seção XII do Capítulo III, deste Código;
- 14 - Devem observar as exigências da Seção V, do Capítulo III, deste Código;
- 15 - Devem observar as exigências da Seção II, do Capítulo IV, deste Código.